

Subscreve-se para a corte e cidade do Niteroy na typographia nacional a rua da Guarda Velha, e para as provincias nas thesourarias de fazenda, a 3-000 por trimestre, pagos adiantados. As assignaturas podem ser recebidas no principio de qualquer mez, terminando sempre no fim de Março, Junho, Setembro ou Dezembro, e nunca por menos de tres mezes. Numeros avulsos a 200 réis

ANNO X.

TERÇA FEIRA 12 DE DEZEMBRO DE 1871.

NUMERO 288.

PARTE OFFICIAL.

Sua Alteza Imperial a Regente dará audiencia no pae da cidade na quarta feira 13 do corrente, a hora de costume.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO N. 4835 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1871.

Approva o regulamento para a matricula especial dos escravos e dos fillos livres de mulher escrava.

Para execução do disposto no art. 8.º da lei n.º 2040 de 28 de Setembro deste anno, Sua Alteza Imperial a regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, ha por bem approvar o regulamento para a matricula especial dos escravos existentes no pae, e dos fillos de mulher escrava, considerados em condição livre pela mencionada lei, o qual com o nome de Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim tem entendido e faga executar.

Regulamento a que se refere o decreto n.º 4835 desta data, para execução do art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

CAPITULO I.

DA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 1.º A matricula de todos os escravos existentes conterá as seguintes declarações (modelo A): 1.º O nome, por inteiro, e o lugar da residencia do senhor do matriculado; 2.º O numero de ordem do matriculado na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.º deste regulamento; 3.º O nome, sexo, cor, idade, estado, filiação (se for conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculado; 4.º A data da matricula; 5.º Averbações. Art. 2.º A matricula dos escravos será feita no municipio em que elles residirem, á vista de relações, em duplicata, contendo as declarações exigidas no art. 1.º, e em 3.ª, pela forma do modelo B. Paraphrasso unico. As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbir a obrigação de dar-lhes a matricula, ou por quem a seu rogo com duas testemunhas, as essas pessoas não souberem ou não puderem escrever. Art. 3.º Incumbe a obrigação de dar a matricula: 1.º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente. 2.º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelandos; 3.º Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos assignados em seu poder; 4.º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações; 5.º Aos gerentes, directores ou outros representantes das sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

CAPITULO II.

DA MATRICULA DOS FILLOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 4.º A matricula dos fillos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 25 de Setembro do corrente anno, será feita no municipio em que se acharem com seus pais, e conterá as seguintes declarações (modelo C): 1.º O nome, por inteiro, e o lugar da residencia do senhor da mãe do matriculado; 2.º O numero de ordem do matriculado na matricula dos fillos livres de mulher escrava; 3.º O nome, por inteiro, dia, me e anno do nascimento naturalizado e filiação do matriculado; 4.º A data da matricula; 5.º Averbações. Art. 5.º Nas declarações concernentes á filiação natural ou legitima dos fillos livres de mulher escrava, deverão-se indicar os numeros de ordem que as mães (se a filiação for natural) ou os pais e mães (se a filiação for legitima) tiverem na matricula dos escravos do municipio em que se acharem de que trata o art. 2.º. Se os matriculados não estiverem ainda baptizados, deverão-se-lhes os nomes que tiverem de receber. Art. 6.º A vista de relações, em duplicata, que contiverem todas as declarações exigidas nos numeros 1.º e 3.º do art. 4.º, na forma do modelo D, lavrar-se-ha a matricula. Paraphrasso unico. Estas relações deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbir a obrigação de dar a matricula dos fillos livres de mulher escrava, ou por quem a seu rogo, nos termos do paraphrasso unico do art. 2.º. Art. 7.º Incumbe a obrigação de dar a matricula: 1.º A mães pessoas designadas no art. 3.º, a quem incumbir matricular as escravas milles dos menores. 2.º Aos curadores gerentes dos orphãos, dos promotores publicos e seus adjuntos, e aos juizes de orphãos, quando lhes constar que alguns desses fillos livres de mulher escrava deixaram de ser dados á matricula dentro do prazo marcado neste regulamento. A co-activa, neste caso, será feita á requisição do juiz de orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãe do matriculado.

CAPITULO III.

DE PERSONAS ENCARGADAS DA MATRICULA E DOS LIVROS CONCERNENTES A ESTA.

Art. 8.º Aos collectores, administradores de messas e receptores e de recebedores de rendas geras internas e insuperes das alfândegas nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a ma-

trícula. Para cada uma das duas classes de matriculados, de que trata o art. 1.º e 2.º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspector da thesouraria de fazenda, nas provincias, e pelo director geral das rendas publicas, na do Rio de Janeiro e municipio neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem esse encargo. Art. 9.º Também terão os ditos empregados, e do mesmum modo authentificados, dois indices alfabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, e outro dos nomes dos senhores de escravas, cujos fillos livres tenham sido dados á matricula, na forma dos modelos E e F. Paraphrasso unico. A despeza com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matricula, correrá por conta dos cofres geras, sendo applicadas a parte dos emolumentos da matricula que para isso for fixada pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.

CAPITULO IV.

DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER Á MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 10. Os funcionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8.º, logo que por communicação da autoridade superior, ou pelo Diario Official, tiverem conhecimento da publicação deste regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados nos lugares mais publicos do municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do corrente anno, abrir-se-ha aberta, na respectiva repartição fiscal, desde o dia 1.º de Abril até 30 de Setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2.º do citado art. 8.º. Art. 11. Dos annuncios e editaes enviarão officialmente copias aos parochos de todas as freguezias do municipio, a fim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de Junho, annunciem a seus freguezes, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, o dia do encerramento e a comminação do art. 8.º, § 2.º da Lei. Art. 12. As sobreditas estações fiscaes estarão abertas, em todos os dias uteis, desde o dia 1.º de Abril até o dia 30 de Setembro, das 9 horas da manhã até ás 4 da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos.

Art. 13. Concluidas as matriculas de cada relação, o chefe da repartição com o empregado que tiver feito a inscripção, notarão em ambos os exemplares os numeros de ordem sob os quaes forem inscriptos os escravos na matricula do municipio, datarão e assignarão, e archivando um dos exemplares, entregarão o outro á pessoa que os tiver apresentado. Art. 14. Havendo em cada dia affluencia tal de matriculas, que não possam ser feitas concluidas até a hora de fechar-se a repartição, os funcionarios de quem trata o artigo antecedente, recebendo as relações que lhes forem apresentadas, as rubricarão e lhes porão os numeros que lhes devam corresponder na matricula; e passarão aos apresentantes recibos datados e assignados, que declarem esses numeros. Neste caso os mesmos funcionarios entregarão-lhes-lhe os exemplares das ditas relações, que lhes devem ser devolvidas, depois que tiverem concluido a sua inscripção na matricula.

Art. 15. No dia 30 de Setembro de 1872, ás 4 horas da tarde, em presença do presidente da camara municipal e do promotor publico ou de seu adjunto, que serão convocados pelos encarregados da matricula com a necessaria antecedencia, serão os exemplares da matricula dos escravos, em termos de encerramento, que serão assignados pelos mesmos encarregados da matricula e pelos funcionarios convocados para esse acto. § 1.º Se até aquella dia não ficarem inscriptas todas as relações apresentadas, lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscreverem, sendo esse termo assignado na forma acima prescripta. § 2.º Dentro do prazo de 30 dias subsequentes, estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de Setembro, e encerrar-se-ha o livro da matricula do modo já indicado. Art. 16. Depois de expirado o prazo fixado no art. 10.º e de encerrada a matricula, como determina o artigo antecedente, poder-se-ha admitir ainda, durante um anno, novas inscripções, que serão escripturadas nos termos da Lei e da mesma forma, em seguida ao termo de encerramento. Art. 17. Em tudo se observará a respeito destas novas matriculas o que fôr determinado para as que são feitas no prazo do art. 10.º. Art. 18. No dia 30 de Setembro de 1873, ás 4 horas da tarde, tenham-se no art. 16, serão lavrados, nos prazos respectivos, novos termos de encerramento com as mesmas formalidades e com a assistencia dos mesmos funcionarios mencionados no art. 15.

Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omisso dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Junho de 1873, serão por este facto considerados livres, salvo, se nos mesmos interessados o meio de provar em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e de seus curadores: 1.º O dominio que tem sobre elles; 2.º Que não houve culpa ou omisso de sua parte. Art. 20. O decurso do mez de Outubro de 1872, ou de qualquer das repartições encarregadas da matricula, reverterão á directoria geral de estatística, na corte, directamente, e nas provincias, pelo intermedio das thesourarias de fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao numero de cada sexo, estado, profissão e residencia urbana ou rural, conforme o modelo G. Este resumo se fará, nos quinze primeiros dias do mez de Outubro de 1873, com relação ás matriculas realizadas no prazo do art. 16.

CAPITULO V.

DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 21. Os encarregados da matricula averbarão no livro desta as manumissões, mudanças de residencia para fora do municipio, transferencia de dominio e obitos dos escravos matriculados, que dentro de tres mezes das declarações, em duplicata desses factos, são obrigados a fazer as pessoas designadas no art. 3.º.

Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matricula, e as relativas aos fillos livres, que acompanharem as escravas ou libertas, nos termos do § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do corrente anno. § 1.º A mudança de residencia dos escravos para fora do municipio, onde realizarem a matricula, obriga aquellas pessoas não só a declarem-na, como prescreve este artigo, na estação do mesmo municipio, como na do municipio de sua nova residencia, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo H. § 2.º O mesmo modo, quando haja transferencia de dominio de escravos para fora do municipio, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador; e archivando que apresente as declarações somente no municipio onde celebrarem a transferencia, e a este para que faça no municipio da nova residencia dos escravos.

Art. 22. Feitas as averbações, os encarregados da matricula assinarão no livro das matriculas, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador; e archivando que apresente as declarações somente no municipio onde celebrarem a transferencia, e a este para que faça no municipio da nova residencia dos escravos.

Art. 23. Para fiscalização e complemento da obrigação prescripta no art. 21, serão remetidas informações aos encarregados da matricula até os dias 31 de Janeiro e 31 de Maio de cada anno. § 1.º Pelos tabellães de actas, testamenteiros, curadores geras de orphãos, promotores publicos e seus adjuntos e juizes de orphãos, acerca da mudança de condição e transferencia de dominio dos escravos, assim como pelos juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem lanco em favor della; 2.º Pelos peritos administradores ou encarregados de cemiterios, sobre o numero e nomes dos escravos fallecidos, lugar de seu fallecimento e nomes de seus senhores.

Art. 24. Em vista destas informações, os encarregados da matricula opportunamente completarão as averbações e inscripções de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3.º, se tiverem sido omittidas. Art. 25. Também terão os encarregados da matricula organizar e remetter, nos mezes de Abril e Outubro, á repartição de estatística o quadro das alterações, de que trata o art. 21, dos escravos residentes no municipio, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior, a contar do mez de Julho de cada anno.

CAPITULO VI.

DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER Á MATRICULA DOS FILLOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 26. Serão dados á matricula respectiva, no mez de Maio de 1872, todos os fillos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante, dentro do prazo de 3 mezes contados da data do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes da matricula, e os que não tiverem matriculados. Art. 27. Quando forem simultaneamente dados á matricula os fillos livres e as mães escravas, estas serão matriculadas em primeiro lugar no livro competente, a fim de se poder cumprir, com relação á matricula dos fillos, a disposição do art. 5.º. Art. 28. As disposições dos arts. 13 e 14, a respeito da matricula dos escravos, se applicarão á dos fillos livres de mulher escrava, no que lhes for applicavel.

Art. 29. Os funcionarios encarregados da matricula remetterão trimestralmente á directoria geral de estatística, pelo meio prescripto no art. 20, e ao juiz de orphãos do lugar, uma relação dos fillos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações de que trata o art. 4.º. As relações dos matriculados no mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro. Art. 30. A matricula dos fillos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e do modo prescripto neste regulamento, enquanto não for de todo extinta a escravido no Imperio.

CAPITULO VII.

DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS FILLOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 31. No caso de fallecimento dos menores livres, nascidos de mulheres escravas, e que já estivessem matriculados, proceder-se-ha á averbação dessa occorrença na respectiva matricula do modo prescripto nos arts. 21, 22 e art. 2.º do art. 23. Art. 32. Os encarregados da matricula também organizarão e remetterão á directoria geral de estatística, no juiz de orphãos do lugar, nos mesmos periodos de que falla o art. 28, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem fallecido no municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.

CAPITULO VIII.

DAS MULTAS E DAS PENAS.

Art. 33. As pessoas a quem incumbir dar a matricula fillos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligencia, na multa de 1000000 a 2000000, tantas vezes repetida quantos forem os individuos omittidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal. Incorrerão na multa de 100000 a 200000, se forem omittidas em communicar o fallecimento dos mesmos fillos livres de mulher escrava. Art. 34. Na falta de 500000 a 1000000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações falsas, ou si essas declarações tiverem sido feitas nas exactas, e si essas declarações com escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro do corrente anno ou posteriormente, soffrerá, além disso, as penas do art. 179 do codigo criminal. Art. 35. A pessoa que celebrar qualquer contracto dos mencionados no art. 46, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matriculas; a que aceitar as estipulações dos ditos contractos sem exigir a apresentação de algum desses documentos; a que não communicar a estação competente a mudança de residencia para fora do municipio, transferencia de dominio ou o fallecimento dos escravos, ou de menores livres nascidos de mulher escrava, que prescreve este regulamento; o official publico que lavar termo, auto ou escriptura de

transferencia de dominio ou de penhor, hypotheca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescriptas no citado art. 46; o que for passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matricula; e o que não participar aos funcionarios incumbidos da matricula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 200000 a 500000.

Art. 37. O empregado a quem incumbir fazer a matricula e que não a tiver escripturado em dia, na devida forma e segundo as disposições deste regulamento; e o que deixar de organizar ou de remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações, de que trata o art. 20, 23, 25, 32 e 33, incorrerão na multa de 200000 pelo primeiro vez, e no duplo pela reincidencia, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido.

Art. 38. Os funcionarios convocados, nos termos do art. 15, para assistirem aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas, e que não comparecerem, sem causa justificada e communicada com antecedencia, a fim de serem substituidos, incorrerão, cada um, na multa de 500000.

Art. 39. Os parochos que, tendo recebido as copias de que trata o art. 11, não annunciarão a seus freguezes a abertura e o dia do encerramento da matricula, no tempo e do modo prescripto no referido artigo, incorrerão na multa de 100000, tantas vezes repetida quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o annuncio.

Art. 40. O juiz ou autoridade que admitir que perante elle se levante litigio sobre o dominio ou posse de escravos, sem que sejam logo exhibidas as relações ou certidões da matricula, incorrerá na multa de 200000 a 1000000.

Art. 41. São competentes: § 1.º Os chefes das repartições encarregadas da matricula, para imporem multas ás pessoas de que trata o art. 33, 35 e 36, se o motivo for verificado por autoridade administrativa; e os juizes e tribunales civis e criminaes, para imporem as multas e penas de que tratam os mesmos artigos, se os motivos forem verificados em juizo. § 2.º Os inspectores das thesourarias de fazenda; e no municipio neutro e na provincia do Rio de Janeiro, o director geral das rendas publicas, para imporem as multas de que trata o art. 36, 38 e 39 os funcionarios publicos nelles designados.

Art. 42. O juiz ou tribunal a quem forem presentes os interessados, a que se refere o art. 36, para impôr as multas ás estabelecidas.

Art. 43. O juiz ou tribunal superior, que, em recurso de agravo, de applicação ou de revista, tiver de conhecer do litigio de que trata o art. 40, para impôr a multa ás estabelecidas.

A mesma competencia tem o juiz de direito em causa de

Art. 42. O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, no municipio neutro, e os presidentes, nas provincias, impoerão a multa de 500000 a 1000000 ás autoridades indicadas no artigo antecedente, que forem omittidas na imposição das multas de sua competencia. Art. 43. O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escripturação das matriculas e informem circunstanciadamente sobre o modo por que esse serviço é feito, a fim de se tornarem effectivas, contra os empregados omittidos ou negligentes, as penas a multas acima comminadas.

Art. 44. Da imposição de multa haverá recurso: Para os presidentes, nas provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciaes da mesma provincia.

Para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia, ou de director geral das rendas publicas; e para o conselho de estado, na forma do art. 46 do regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Art. 45. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim ás competentes certidões ás repartições fiscaes.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contracto de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos, sem a official publico, que tiver de lavrar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidões dellas, devendo ser incluídos no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos fillos livres de mulheres escravas, que acompanharem, nos termos do art. 4.º, § 1.º, da lei n.º 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade que o houver de dar, o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e si forem acompanhados por seus fillos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, a nenhum litigio, que versar sobre o dominio, ou a posse de escravos, será admitido em juizo, senão fór desde logo exhibido o documento da matricula.

Art. 47. Os encarregados das matriculas serão arbitrados, pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, uma gratificação correspondente ao acrescimo de trabalho que passam a ter.

Art. 48. Pela matricula de cada escravo, feita no prazo marcado no art. 10, pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis e 18000 réis, se for feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela matricula dos fillos livres de mulher escrava.

Art. 49. Pela matricula de cada escravo, a matricula de fillos livres de mulher escrava, cobrar-se-ha o emolumento que marca a tabela annexa ao regulamento n.º 4356 de 24 de Abril de 1869.

Serão porém extrahidas gratuitamente quando forem requisitadas pelos juizes, curadores geras de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos, e dos seus curadores particulares dos matriculados para a defesa dos direitos destes.

Art. 50. Os emolumentos fixados no art. 48, assim como as multas comminadas por este regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1871. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.